



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 598/2021

Autoria: Deputado Dr. Gomes

Relator: Deputado Delegado Péricles

ALTERA, na forma específica, a Lei 4.044, de 09 de junho de 2014, que Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Praças Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Em 16 de novembro de 2021, o Deputado Dr. Gomes apresentou o Projeto de Lei de nº. 598/2021, o qual pretende alterar, na forma específica, a Lei 4.044, de 09 de junho de 2014, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Praças Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei de n. 598/2021, que alterava, na forma específica, a Lei 4.044, de 09 de junho de 2014, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Praças Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei – PL visa honrar a classe dos militares que tanto contribuíram com a proteção do direito social e fundamental da segurança para com os cidadãos amazonenses. Isto na forma do art. 6º da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88.

Nesse sentido, esta classe é tão importante para esta democracia que possuem seção própria em nossa Carta Magna, na forma como dispõe o art. 42 da seção III da CRFB/88.

Entretanto, quanto à competência para legislar sobre este assunto, sabe-se que o art.33, § 1º, I da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, assegura que cabe ao Chefe do Poder Executivo criar leis que fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme o caso em arguição. Artigo suscitado:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público- Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela EC n. 31, de 26.11.1998)

Sendo assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque possui vício de iniciativa, não devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 598/2021, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 25 de abril de 2023.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator